

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001649/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/07/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039690/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46271.002526/2016-19
DATA DO PROTOCOLO: 29/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, CNPJ n. 88.831.417/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TACIMER KULMANN DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS VEICULOS DE CARGAS DE CAXIAS, CNPJ n. 88.664.321/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OCTAVINO PIVOTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em transportes rodoviários**, com abrangência territorial em **Bom Jesus/RS, Canela/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Gramado/RS, São Francisco de Paula/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE/SALÁRIO NORMATIVO

As empresas pertencentes à categoria econômica devem conceder correção salarial no percentual de nove vírgula oitenta e três por cento (9,83%), da seguinte forma: 6% (seis por cento) a partir de 01 de maio de 2016 sobre os salários de Setembro de 2015 e mais o percentual de 3,83% (três, vírgula, oitenta e três por cento) a incidir sobre os salário de Setembro de 2015, a partir de 01 de Novembro de 2.016, para seus empregados que em Maio de 2.015, recebiam salários até a faixa salarial de R\$ 3.185,00 (três mil, cento e oitenta e cinco reais) aplicável para os empregados admitidos até 15.05.2015 e proporcional para os demais. Fica assegurada a possibilidade de compensação de reajustes e aumentos concedidos espontaneamente pelo empregador, bem como a inflação verificada na vigência da Convenção Coletiva revisanda.

Parágrafo Primeiro: Fica garantida e confirmada para 01 de maio de cada ano, a data base da categoria.

Parágrafo Segundo: No caso do reajuste de 9,83% para os empregados admitidos após 15 de maio de 2015, a correção salarial será aplicada proporcionalmente, até 30 de abril de 2016. Considera-se mês integral, a fração igual ou superior a quinze dias, não considerados isoladamente os aumentos mensais.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual	Admissão	Percentual
Mai/2015	9,83%	Nov/2015	4,92%
Junho/2015	9,02%	Dez/2015	4,10 %
Julho/2015	8,20%	Janeiro/2016	3,28%
Agosto/2015	7,38%	Fevereiro/2016	2.46%
Set.2015	6,56%	Março/2016	1,64%
Outub/2015	5,74%	Abril /2016	0.82%

Estão mantidos os critérios do salário normativo nos valores que se seguem, os quais deverão ser reajustados na forma desta Convenção e legislação em vigor:

1. Os empregados que exerçam a função de faxineiros e "office boys", terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.023,00 (hum mil e vinte e três reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 R\$ 1.106,00 (hum mil cento e seis reais);
2. Os empregados que exerçam a função de ajudante de carga e descarga, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$1.220,00 (hum mil, duzentos e vinte reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.265,00 (hum mil, duzentos e sessenta e cinco reais);
3. Os empregados que exerçam a função de 'motoqueiros' ou 'moto boys', terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.310,00 (hum mil trezentos e dez reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.358,00 (hum mil trezentos e cinquenta e oito reais);
4. Os empregados que exerçam funções na administração e na manutenção, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.315,00 (hum mil , trezentos e quinze reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.363,00 (hum mil, trezentos e sessenta e três reais);
5. Os empregados que exerçam a função de arrumador, telefonista e digitador, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.361,00(hum mil trezentos e sessenta e um reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.411,00 (hum mil, quatrocentos e onze reais);
6. Os empregados que exerçam a função de conferente, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.641,00 (hum mil seiscentos e quarenta e um reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.700,00 (hum mil, setecentos reais);
7. Os empregados que exerçam a função de motorista de coleta e entrega, bem como operador de empilhadeira, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.622,00 (hum mil seiscentos e vinte e dois reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.681,00 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais). Subentende-se que Motorista de Coleta e Entrega é aquele que realiza seu trabalho num raio não superior a 35 Km (trinta e cinco quilômetros) a contar do estabelecimento do qual está subordinado.
8. Os empregados que exerçam a função de motorista de coleta e entrega de explosivos ou inflamáveis, em quantidade suficiente para considerar atividade perigosa nos moldes da NR- 16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.771,00 (hum mil , setecentos e setenta e um reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.835,00 (hum mil oitocentos e trinta e cinco reais). Subentende-se que Motorista de Coleta e Entrega de Explosivos ou Inflamáveis

é aquele que realiza seu trabalho num raio não superior a 35 Km (trinta e cinco quilômetros) a contar do estabelecimento do qual está subordinado.

9. Os empregados que exerçam a função de motorista de estrada, e tratorista terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.776,00 (hum mil setecentos e setenta e seis reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.840,00 (hum mil, oitocentos e quarenta reais) ;

10. Os empregados que exerçam a função de motorista de estrada - carreta -, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 1.852,00 (hum mil oitocentos e cinquenta e dois reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.919,00 (hum mil, novecentos e dezenove reais);

11. Os empregados que exerçam a função de motoristas de estrada - carreta truque e toco no transporte de cargas líquidas inflamáveis a granel, destinadas exclusivamente para fins combustíveis, bem como cargas líquidas químicas e petroquímicas a granel, terão assegurado em maio de 2016 o Salário Normativo de R\$ 2.283,50 (dois mil,duzentos e e oitenta e três reais e cinquenta centavos) e a partir de 01 de Novembro de 2016 o salário de R\$ 2.366,00 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais). Reitera-se, mesmo que exemplificativamente, que ficam totalmente excluídos desta cláusula os motoristas que fazem o transporte de cargas líquidas a granel de vinho, destilados de vinho, vinagre, sucos de fruta, óleos vegetais, aguardente de cana e álcool para outros fins, que não combustíveis.

12. Os empregados que exerçam a função de motoristas de Rodotrem, Bitrem e Julieta de carga seca ou viva, terão assegurado em maio de 2.016 o Salário Normativo de R\$ 1.917,00 (hum mil, novecentos e dezessete reais) e a partir de 01 de Novembro de 2.016 o salário de R\$ 1.988,00 (hum mil, novecentos e oitenta e oito reais).

a) Motorista de Bitrem, assim considerado aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação na função da CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semi-reboques, acoplados entre si por uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque.

b) Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

13. Motoristas de Caçamba e Guinchos até 10 (dez) toneladas terão assegurados o Salário Normativo a partir de 01 de Maio de 2016, salário de R\$ 1.776,00 (hum mil, setecentos e setenta e seis reais) e a partir de 01 de Novembro de 2016, o salário de R\$ 1.840,00 (hum mil, oitocentos e quarenta reais).

14. Sempre que os empregados forem obrigados a viajar para fora do país a serviço da empresa, receberão além da remuneração, mais o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário dia da categoria a que pertence o empregado, além da diária e pernoite normais;

15. Todos os aumentos já concedidos na vigência da convenção anterior, bem como os conferidos espontaneamente, poderão ser compensados.

RESUMO do Salário Normativo:

FUNÇÕES	MAIO/2016	NOV/2016
MOTORISTA de estrada – carreta, truque e toco no transporte de cargas líquidas inflamáveis a granel, destinadas exclusivamente para fins	R\$2.283,50	R\$2.366,00

combustíveis, bem como cargas líquidas químicas e petroquímicas a granel

MOTORISTA de estrada – carreta	R\$1.852,00	R\$1.919,00
MOTORISTA de estrada e Tratorista	R\$1.776,00	R\$1.840,00
MOTORISTA – coleta e entrega de explosivos ou Inflamáveis – raio de 35 Km	R\$1.771,00	R\$1.835,00
MOTORISTA – coleta e entrega e operador de empilhadeira - raio de 35 Km	R\$1.622,00	R\$1.681,00
MOTORISTA RODOTREM,BITREM E JULIETA DE CARGA SECA OU VIVA	R\$1.917,00	R\$1.988,00
MOTORISTA DE CAÇAMBA E GUINCHOS	R\$1.776,00	R\$1.840,00
CONFERENTE	R\$1.641,00	R\$1.700,00
ARRUMADOR, TELEFONISTA E DIGITADOR	R\$1.361,00	R\$1.411,00
MOTOBOY (MOTOQUEIROS	R\$1.310,00	R\$1.358,00
ADMINISTRAÇÃO e MANUTENÇÃO	R\$1.315,00	R\$1.363,00
AJUDANTE OU AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA	R\$1.220,00	R\$1.265,00
BOYS e FAXINEIROS	R\$1.023,00	R\$ 1.106,00

CLÁUSULA QUARTA - PROPORCIONALIDADE

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base, terá como limite o salário do empregado exercente da mesma função, admitido até doze (12) meses anteriores à data-base, conforme Instrução Normativa item 1 IX-3 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente Convenção, perceber salário superior ao empregado mais antigo na mesma função. (Instrução Normativa número 01 do TST, item IX-3).

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação. (Instrução Normativa número 01 do TST).

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo a dispensa sem justa causa em data posterior a 01 de Maio de 2016 e anterior a 01 de Novembro de 2016(data da segunda parcela de reajuste) deverá incidir o percentual de 9,83% (nove, virgula, oitenta e três por cento) sobre as verbas rescisórias.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DEPÓSITO DA REMUNERAÇÃO EM CONTA CORRENTE

O empregado que por força de sua função viaja e em dias de pagamento pode estar fora de seu domicílio, poderá solicitar por escrito para o empregador, que deposite sua remuneração em estabelecimento de crédito em sua conta corrente. O Sindicato dos Empregados fornecerá formulário próprio.

Parágrafo Primeiro - A abertura de conta corrente em estabelecimento de crédito será de responsabilidade do empregado que deverá fornecer, em conjunto com o comunicado antes mencionado, os dados bancários para possibilitar o depósito de sua remuneração.

Parágrafo Segundo - O empregado somente poderá fazer uso deste benefício se mantiver conta corrente em estabelecimento de crédito que tenha agência na cidade em que está localizado seu empregador e no seu domicílio de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Na eventualidade de o empregado não conseguir, por qualquer motivo, ter aberta uma conta corrente em estabelecimento de crédito, perderá o benefício estabelecido nesta cláusula.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

A remuneração das duas primeiras horas extraordinárias diárias sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as demais serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

Convencionam as partes que a jornada de trabalho do MOTORISTA PROFISSIONAL DE VIAGEM é de 08 (oito) horas diárias, podendo, nos termos previstos pelo artigo 235-C da Lei 13.103/2015, ser prorrogada em até 04 (quatro) extraordinárias.

Parágrafo Primeiro- O adicional sobre a 3ª.(terceira) e 4ª.(quarta) hora será de 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

Fica estabelecido que, após cada período de cinco anos ininterruptos de serviço do empregado na mesma empresa, este receberá mensalmente, a título de quinquênio, a quantia correspondente a cinco por cento (5%) do salário base.

Parágrafo Único - Entende-se por salário base o valor pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participações nos lucros da empresa, se houver, bem como comissões, percentagens, gratificações, diárias de viagens, mesmo que excedam a cinquenta por cento (50%) do salário percebido, abonos pagos pelo empregador e quaisquer outros adicionais e vantagens.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - HORA NOTURNA

A hora noturna será paga com acréscimo mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), em relação à diurna.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS/PERNOITES

As empresas adiantarão importâncias aos motoristas para custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

a) Quando os motoristas e seus auxiliares tiverem que se afastar por mais de 24 horas de seu domicílio por motivo de viagem determinada pela empresa, receberão a contar de maio de 2016 o valor de R\$50,00 (cinquenta reais), como diária de viagem;

b) Quando os empregados referidos na letra 'a' tiverem que se afastar da empresa a serviço desta por menos de 24 horas e tiverem que fazer refeição fora do domicílio, receberão eles, a contar de maio de 2016, reembolso a título de diária de viagem, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, entendidas como tal: Café, almoço e jantar, cujo reembolso é fixado no teto de R\$10,00 (dez reais) ; R\$23,00 (vinte e três reais) e R\$19,00 (dezenove reais), respectivamente;

c) Quando os motoristas tiverem que pernoitar fora do seu domicílio por motivo de viagem determinada pela empresa, receberão a contar de maio de 2016 o valor de R\$16,00 (dezesesseis reais), por pernoite se os veículos (caminhões) forem dotados de cama ou sofá-cama. Não possuindo os veículos os acessórios acima mencionados, o valor do pernoite em hotéis de estrada será, a contar de maio de 2016, pago no valor de R\$77,00 (setenta e sete reais);

d) Quando o intervalo referido no artigo 71 da CLT for reduzido em 30 minutos ou mais por motivo de prorrogação de jornada, ou quando, ao fim do expediente vespertino, a sobrejornada for de duas horas ou mais, o empregador deverá fornecer ao empregado um lanche no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) a contar de maio de 2016;

Parágrafo Único- As despesas deverão ser comprovadas pelo empregado através de notas fiscais, exceto em relação ao pernoite em cabina, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento até os limites acima fixados.

RESUMO das diárias de viagem, pernoites e lanche:

MAIO – 2016

DIÁRIA DE VIAGEM MAIS DE 24 HORAS

DIÁRIA DE VIAGEM C/MENOS de 24 HORAS

Valor

R\$50,00

Café R\$10,00

Almoço R\$23,00

Jantar R\$19,00

PERNOITE EM CABINE	R\$16,00
PERNOITE EM HOTEL DE ESTRADA	R\$77,00
LANCHE	R\$16,00

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço do empregador, esta será responsável pelas despesas de traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, à sua esposa ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário nominal (correspondente ao salário normativo) do empregado falecido

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo o empregado admitido em substituição a outro que tenha sido dispensado sem justa causa receberá salário idêntico ao seu antecessor, após o decurso do prazo experimental de 60 (sessenta) dias no exercício da função do substituído, excluídas todas as vantagens pessoais que o antecedente detinha.

Parágrafo Primeiro – Durante o prazo experimental estabelecido no caput desta cláusula, o substituto receberá salário inferior em 20% (vinte por cento) ao pago ao substituído. Os salários normativos avençados serão devidos e pagos somente após o decurso do prazo experimental de contrato que será, para este fim, de no máximo 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo- O contrato de experiência será de no máximo 60(sessenta dias).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO

O termo de Rescisão de Contrato de Trabalho deverá ser homologado no prazo do respectivo do Aviso Prévio (indenizado ou trabalhado), sob pena da Multa insculpida pelo parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT, acrescida de outra Multa de 1/30 (um trinta avos) do Salário do Empregado, por dia de atraso, a contar do término do prazo concedido nesta Cláusula, ficando o valor da Multa limitado a um Salário Mensal do Empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- o pagamento das verbas rescisórias será feito na ocasião da Homologação, sob as mesmas penalidades previstas no Caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO- as rescisões de contrato de trabalho, deverão ser agendadas, na Entidade Sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Aviso Prévio indenizado ou trabalhado, não poderá exceder a 30 dias. Fica estabelecido que o Aviso Prévio previsto pelo advento da Lei 12.506/2011, terá incidência tão somente indenizatória, ou seja, quando do adimplemento das verbas rescisórias, será pago a título indenizatório, a monta de 03(três) dias de salário para cada ano trabalhado na mesma empresa, tendo como limite o já estabelecido na própria legislação supracitada.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de Pedido de Demissão, fica estabelecido que o período, por ventura trabalhado ou devido pelo empregado, não poderá exceder o limite de 30 dias.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO EM TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar o Contrato de Trabalho em Tempo Parcial, nas seguintes condições:

I - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e duas (22) horas semanais e cento e dez (110) horas mensais.

II – O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem as mesmas funções em tempo integral.

III – A adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção escrita perante a empresa, ficando assegurado ao trabalhador a percepção de cento e dez (110) horas

mensais, independentemente da jornada cumprida, nos termos do item “1”.

IV - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão trabalhar em horário extraordinário.

V – Somente poderá ser contratado por tempo parcial o empregado que na época da contratação tenha outro emprego em empresa diversa. Não se considera empresa diversa aquela que pertence ao mesmo grupo econômico da contratante.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados às seguintes normas:

Parágrafo Primeiro - O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do pára-brisa, nível de combustível, nível de água do sistema de refrigeração, nível do óleo do motor, cabendo comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

Parágrafo Segundo - O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.

Parágrafo Terceiro - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometido, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis.

Parágrafo Quarto - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

Parágrafo Quinto - Para a perfeita realização do trabalho e controle de manutenção dos veículos, as empresas colocarão a disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, inclusive meios para solicitação dos reparos necessários por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho. As empresas poderão promover o ressarcimento dos prejuízos causados pelo motorista em descontos parcelados ou integrais, quando inferiores a 20% (vinte por cento) de seu salário, conforme determina o Art. 462, Parágrafo Primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GESTANTE

As empregadas gestantes gozarão de licença sem prejuízo do emprego e do salário, de cento e vinte dias, (*art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal*), bem como fica vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, (*art. 10, inciso II., letra "b" da Constituição Federal*).

Parágrafo Único - A empregada que, quando dispensada sem justa causa, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACIDENTADOS

Os empregados que sofrerem acidente do trabalho, quando retornarem ao trabalho, ou seja, após a cessação do auxílio-doença acidentário, gozarão de uma garantia de 01 (um) ano, conforme lei em vigor (art. 118 da Lei 8.213/91).

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

O empregado que estiver, comprovadamente a doze meses (12) meses da data de sua aposentadoria por tempo de serviço, terá, durante este período, com caráter improrrogável, GARANTIA DE EMPREGO, condicionado a:

- a) Efetividade na empresa de, no mínimo cinco (5) anos ininterruptos;
- b) Comunicação expressa do início do período, em forma de ofício, assinado pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório CIENTE da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, mediante o comprovante previdenciário do tempo de contribuição, não sendo possível renová-la.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do artigo 59 da CLT, dada pela Lei 9.601/98, as empresas poderão instituir banco de horas, destinado a compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados e levá-lo à referendo do sindicato profissional, juntamente com a lista de assinaturas, observado o seguinte:

1. As primeiras quinze horas extras trabalhadas no mês serão pagas pelas empresas aos empregados, conforme está estipulado nesta Convenção Coletiva;
2. As demais horas extras trabalhadas terão a seguinte destinação: 50% (cinquenta por cento) delas serão pagas e as demais serão levadas ao banco de horas e compensadas em 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia do mês subsequente ao seu labor;
3. Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário, dentro dos três meses, o empregado receberá seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término deste período, remuneradas conforme esta Convenção;

4. As horas extras trabalhadas em domingos e feriados, serão compensadas em dobro ou remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), a critério da empresa;
5. Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão, com os adicionais referentes ao dia em que prestadas;
6. A empresa, quando desejar fazer compensação de horas já trabalhadas, deverá avisar ao empregado por escrito com dois (02) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

- 1- Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarem da mesma com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias ao Sindicato Profissional ;
- 2- A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 62% (sessenta e dois por cento) dos empregados em efetivo exercício.
- 3- O prazo da duração de flexibilização seja decidido na Assembléia.
- 4- O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados.
- 5- A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízo aos empregados relativos a décimo terceiro, salário, férias e repousos semanais remunerados.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO

Poderão as empresas estabelecer jornada superior a 08 (oito) horas de segunda a sexta-feira, tanto para os empregados do sexo feminino como para os do sexo masculino, tornando viável a semana de cinco dias. O acréscimo de horas não ensejará o pagamento de adicional, desde que respeitado o horário limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas manterão o controle de horário de seus empregados, através de cartões - ponto ,mecânico, manuscrito ou eletrônico. Na impossibilidade de uso de tal sistema, a anotação será através de fichas de ponto externas (cartão externo ou planilha de bordo), preenchidas pelo Empregado e por ele assinadas, sendo documento hábil para comprovar a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados na função de motorista têm a obrigação de usufruir os intervalos de repouso e alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade, sendo os mesmos unicamente responsáveis pelos lançamentos no documento selecionado para tal finalidade, assumindo a responsabilidades pelas anotações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A jornada dos empregados na função de motorista de viagem, sofre influências externas, tais como intempéries, congestionamentos, acidentes, etc.. Assim, a critério do Empregador, poderá ser estabelecido (1) horário de início de jornada ou (2) escala móvel/flexível(que comunicará ao Empregado no dia anterior ao do início da jornada). A escala móvel/flexível de início de jornada não caracterizará turno ininterrupto de revezamento. Caberá ao Empregado escolher o melhor horário para usufruir dos intervalos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EXTERNO

De acordo com o artigo 62, inciso "I" da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, não estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

As férias, salvo manifestação em contrário do empregado, terão seu início no primeiro dia útil da semana.

As férias individuais poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos. No caso de gozo de férias individuais em dois períodos, na forma deste subitem, um deles deverá coincidir com o período de férias escolares.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME E EQUIPAMENTO

Quando exigido ou necessário o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, inclusive os previstos na Norma Regulamentadora (NR) quinze (15), conforme Decreto Lei 3214/78, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 02 (dois) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução por parte do empregado de tais uniformes (até dois), quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o equivalente a 100% (cem por cento) do valor de aquisição daqueles.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES DE ASSOCIADOS

As empresas se comprometem a descontar do salário de seus empregados que forem associados do Sindicato, as mensalidades devidas.

Parágrafo Primeiro - Para tanto, o sindicato suscitante entregará às empresas, até o dia 20 de cada mês, a relação dos associados com os valores a serem descontados.

Parágrafo Segundo - Até dez dias após o desconto, as empresas deverão recolher ao sindicato suscitante, os valores havidos dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

A Assembléia do Sindicato dos Trabalhadores autorizou e as empresas deverão proceder ao desconto correspondente a 01 (hum) dia de salário de junho de 2016 pago até o quinto dia útil de julho, e recolhido até o dia 10 de julho de 2016 aos cofres do Sindicato dos Empregados. Procederão ainda às empresas a outro desconto também correspondente a 01 (hum) dia de salário de novembro de 2016 pago até o quinto dia útil de dezembro, recolhido até o dia 10 de dezembro de 2016 aos cofres do Sindicato dos Empregados, sempre de todos os empregados beneficiados ou não pela presente Convenção.

Para perfeito controle da Entidade Sindical dos empregados, inclusive da correta aplicação do reajuste salarial, as empresas deverão preencher relação dos empregados em 02 (duas) vias, devendo nela constar o salário, o desconto e a função do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

As violações dos dispositivos estabelecidos na presente Convenção acarretarão penalidade de MULTA. Em se tratando de violação ao dispositivo da Cláusula Vigésima sexta, se a infratora for à empresa, deverá esta pagar

em dobro o valor devido por empregado, independentemente do "quantum" do empregado que também deverá ser satisfeito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RATEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, ASSOCIADAS ou NÃO ao SIVECARGA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL recolherão ao mesmo, por meio de boleto bancário 01 (uma) parcela de R\$.150,00 (cento e cinquenta reais) a ser pagos até o dia 30 de Julho de 2016, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo primeiro: O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados acarretará em uma multa de 10% (dez por cento) acrescido de juros de um por cento ao mês e correção monetária.

Parágrafo segundo: As pequenas ou micro empresas devidamente inscritas no SIMPLES, pagarão metade do valor indicado nesta cláusula.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGULAMENTOS

As empresas, em seus regulamentos e quanto aos empregados, não poderão incluir quaisquer modificações que contrariem as disposições legais e as ajustadas na presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLT

As dúvidas e omissões que possam existir, serão dirimidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, legislação vigente e Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Convenção Coletiva estabelece valores salariais, condições e balizamentos definitivos para as relações trabalhistas da categoria para o período compreendido entre 01 de maio de 2016 à 30 de abril de 2017 para os municípios de Flores da Cunha, São Marcos, Farroupilha, Antonio Prado, Vacaria, Caxias do Sul, Nova Roma do Sul, Ipê, Bom Jesus, Jaquirana, Cambará do Sul, São Francisco de Paula, Canela e Gramado.

As entidades convenentes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência desta Convenção.

E assim, por estarem justos e acordados em estrito cumprimento às soberanas decisões de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, firmam a presente , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de caráter revisional, comprometendo-se o Sindicato Profissional, a promover o depósito da mesma , para fins de registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho.

Caxias do Sul (RS), 11 de junho de 2016.

TACIMER KULMANN DA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS

OCTAVINO PIVOTO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS VEICULOS DE CARGAS DE CAXIAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.